

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Terça-feira • 21 de março de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1006

SUMÁRIO



SE	ECRETARIA DE SAUDE	2
	LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
	DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO № 005/2023)	2
	DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO № 005/2023)	4
	DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO № 005/2023)	6
	DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO № 005/2023)	1.0
	DECISÃO IMPLICAMAÇÃO (PREÇÃO ELETRÓNICO Nº 006/9022)	

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

http://sapeacu.ba.gov.br/

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO № 005/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA COPEL Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023

COPEL Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório PE Nº 05/2023

EMENTA - IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PE N° 05/2023 -IMPROCENÊNCIA DO PEDIDO.

O Pregoeiro do Municio de Sapeaçu-Ba, no uso de sua competência, responde, TEMPESTIVAMENTE, a impugnação interposta pela empresa **AGFA DO BRASIL LTDA**. ("AGFA"), sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Alameda Vicente Pinzon, nº 51, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-130, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.032.626/0001-54,, frente ao Processo Licitatório PE Nº 05/2023, sob a alegação de que o certame ora impugnado possui itens específicos (item nº 6).

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, isto posto, RECONHECO a TEMPESTIVAMENTE da mesma em todos os seus termos.

NO MÉRITO

Do item 6

Inicialmente, a empresa impugnante, informa em suas razões que: "o Termo de Referência, no tocante ao Item 06 – Equipamento de Raio-X Móvel, ao dispor sobre as características necessárias do equipamento, na coluna marca, a Administração determina que o Raio-X seja da empresa "Siemens". Não obstante, nas especificações técnicas que devem ser atendidas, além de descrever exatamente o equipamento Polymobil, da Siemens, há menção ao número do registro do referido equipamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que está sob o número 10345161984."



Por esta razão, a empresa pugnou pela alteração da especificação técnica do item de $n^{\rm o}$ 6 do Anexo I, sob o argumento e que a manutenção do mesmo implicaria em cerceamento de ampla competitividade no presente certame.

Ora, cumpre esclarecer que, a especificação contida no item objeto da presente impugnação, é, tão somente, uma referência de qualidade, e não um direcionamento específico àquela marca\modelo, sendo que a apresentação de material igual ou superior, no que se refere a qualidade, será aceito no processo licitatório.

Assim sendo e, por esta razão, não há que se falar em direcionamento do modelo do aparelho, e sim, em parâmetro de qualidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, e frente ao fiel cumprimento da legalidade, esta municipalidade decide conhecer a impugnação apresentada, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Processo Licitatório nº 05/2023 em todos os seus termos, sobretudo no que se refere aos itens contidos em seu edital.

Sapeaçu-Bahia, 20 de maço de 2023.

WELLINGTON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro

Decreto - 23/2021

JONAS LOPES CUNHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU-BA DEC. Nº 16/2021 OAB/BA 56.255



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA COPEL Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023

COPEL Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório PE Nº 05/2023

EMENTA - IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PE N° 05/2023 -IMPROCENÊNCIA DO PEDIDO.

O Pregoeiro do Municio de Sapeaçu-Ba, no uso de sua competência, responde, TEMPESTIVAMENTE, a impugnação realizada frente ao Processo Licitatório PE Nº 05/2023, pela empresa **CIRURGICA PARMA LTDA. - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.368.534/0001-29, com endereço na Rua General Glicerio, n.º 286, Vila Central, na cidade de Assis/SP, CEP: 19.806-240, a qual alega que o prazo estipulado no edital é exíguo para a entrega dos produtos objeto do presente certame.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, isto posto, RECONHECO a TEMPESTIVAMENTE da mesma em todos os seus termos.

NO MÉRITO

A empresa impugnante, em suas razões, afirma ser por demais comprometedor o prazo estipulado pelo Município de Sapeaçu- BA para a entrega dos materiais objeto do certame, informando que o prazo adequado para a entrega do produto seria de, no mínimo, 45 a 60 dias, sendo que a exigência da municipalidade de apenas 15 dias abalaria a competitividade do certame.

Arguiu, ainda, que uma flexibilização no prazo de entrega dos produtos viabilizaria a participação de outras mais empresas, as quais, eventualmente, poderiam fornecer os produtos e, tornar o certame mais competitivo.



Urge salientar, prima face que, o prazo de entrega estabelecido no edital do certame é discricionário, isto posto, tem-se que o que deve ser observado e preservado antes de tudo é o interesse da Administração, e não o das empresas participantes do certame.

Vale dizer, a administração não deve se adequar às necessidades das Empresas, e sim o contrário, sob pena de excessiva oneração do município.

Com efeito, e em contraponto a impugnação, vale destacar que em processos licitatórios deve-se observar a rigorosa aplicação do diploma legal atinente à matéria, e no presente caso não se verifica nenhum vício e/ou nulidade que possa fazer com que haja a anulação do certame, o que, per si, faz-se com que o mesmo se mantenha intacto em toda a sua integralidade, sobretudo no que tange aos prazos estabelecidos.

Ainda neste caminhar, verifica-se que o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pela Municipalidade, é suficiente para a entrega dos produtos, inclusive por serem os mesmos de venda imediata (itens estocáveis), e não de fabricação, assim sendo, não há que se falar em restrição no universo dos licitantes.

Neste liame, entretanto, valendo-se do bom senso, em não havendo a possibilidade de entrega no prazo estipulado, a Administração entende que o mesmo pode ser flexibilizado em até no máximo 20 (vinte dias).

CONCLUSÃO

Isto posto, e frente ao fiel cumprimento da legalidade, esta municipalidade decide conhecer a impugnação apresentada pelo pela Empresa CIRURGICA PARMA LTDA. - ME e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Processo Licitatório nº 05/2023 em todos os seus termos, sobretudo no que se refere ao prazo para entrega dos produtos.

Sapeaçu-Bahia, 20 de maço de 2023.

WELLINGTON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro

Decreto - 23/2021

PROCURADOR GERADDO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU-BA DEC. Nº 16/2021

OAB/BA 56.255



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA COPEL Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023

COPEL Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório PE Nº 05/2023

EMENTA - IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PE N° 05/2023 -IMPROCENÊNCIA DO PEDIDO.

O Pregoeiro do Municio de Sapeaçu-Ba, no uso de sua competência, responde, TEMPESTIVAMENTE, a impugnação interposta pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, frente ao Processo Licitatório PE Nº 05/2023, sob a alegação de que o certame ora impugnado possui itens específicos e, que o prazo estipulado no edital é exíguo demais para a entrega dos materiais.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, isto posto, RECONHECO a TEMPESTIVAMENTE da mesma em todos os seus termos.

NO MÉRITO

Da alteração do item 6

Inicialmente, a empresa impugnante, informa em suas razões que "o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes."

Por esta razão, pugnou que fosse feita a seguinte alteração:



DE: Padrão: 16 kW, máximo. 250 mA Opcional: 20 kW, máximo. 300 mA Dimensões (l x w x h) 131 cm x 63 cm x 133 cm e Registro ANVISA 10345161984;

PARA: Padrão: 20 kW, máximo. 300 mA Dimensões ($1 \times w \times h$) 160 cm \times 65 cm \times 150 cm;

Ainda, em suas razões, apresentou a seguinte justificativa:

Para garantir uma competição justa e igualitário sem direcionamento para marca/modelo solicitamos a definam qual potência nominal (kW) e corrente (mA), bem como solicitamos dimensão com valores exatos. Assim evitará direcionamento para o modelo Polymobil Plus da marca Siemens. Vale ressaltar que nosso modelo possui potência nominal bem melhor em relação ao que está sendo solicitado aqui, mesmo referetne ao opcional, contudo, é preciso alertar que a forma como está descrito esses itens, (potência nominal e corrente com solicitação de opcional e dimensões) só serão atendidos pelo modelo citado. Também é importante frisar que a menção da marca Siemens e o número de registro na ANVISA descritos na planilha e descritivo do item 6, respectivamente, caracteriza direcionamento, sendo assim solicitamos a retirar da marca e do número do registro na ANVISA, bem como um descritivo imparcial o qual poderá ser atendido pelo maior número de competidores garantindo assim melhor aproveitamento da verba gerada.

Ora, cumpre esclarecer, que a especificação contida no item objeto da presente impugnação, é, tão somente, uma referência de qualidade, e não um direcionamento específico àquela marca\modelo, sendo que a apresentação de material igual ou superior, no que se refere a qualidade, será aceito no processo licitatório.

Assim sendo e, por esta razão, não há que se falar em direcionamento do modelo do aparelho, e sim, em parâmetro de qualidade.



Do prazo de entrega

Ainda em suas razões, a empresa impugnante afirmou haver a necessidade de alteração do prazo estipulado pelo Município de Sapeaçu- BA para a entrega dos materiais objeto do certame, informando que o prazo adequado para a entrega do produto seria de 90 (noventa) dias, sendo que a exigência da municipalidade de apenas 15 (quinze) dias abalaria a competitividade do certame.

Urge salientar, prima face que, o prazo de entrega estabelecido no edital do certame é discricionário, isto posto, tem-se que o que deve ser observado e preservado antes de tudo é o interesse da Administração, e não o das empresas participantes do certame.

Vale dizer, a administração não deve se adequar às necessidades das Empresas, e sim o contrário, sob pena de excessiva oneração do município.

Com efeito, e em contraponto a impugnação, vale destacar que em processos licitatórios deve-se observar a rigorosa aplicação do diploma legal atinente à matéria, e no presente caso não se verifica nenhum vício e/ou nulidade que possa fazer com que haja a anulação do certame, o que, per si, faz-se com que o mesmo se mantenha intacto em toda a sua integralidade, sobretudo no que tange aos prazos estabelecidos.

Ainda neste caminhar, verifica-se que o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pela Municipalidade, é suficiente para a entrega dos produtos, inclusive por serem os mesmos de venda imediata, assim sendo, não há que se falar em restrição no universo dos licitantes.

Neste liame, entretanto, valendo-se do bom senso, em não havendo a possibilidade de entrega no prazo estipulado, a Administração entende que o mesmo pode ser flexibilizado em até no máximo 20 (vinte dias).

CONCLUSÃO

Isto posto, e frente ao fiel cumprimento da legalidade, esta municipalidade decide conhecer a impugnação apresentada pela Empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Processo Licitatório nº 05/2023 em todos os seus termos, sobretudo no que se refere ao prazo para entrega dos produtos.



Sapeaçu-Bahia, 20 de maço de 2023.

WELLINGTON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro Decreto - 23/2021

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU-BA DEC. Nº 16/2021 OAB/BA 56.255



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA COPEL Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023

COPEL Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório PE Nº 05/2023

EMENTA - IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PE N° 05/2023 -IMPROCENÊNCIA DO PEDIDO.

O Pregoeiro do Municio de Sapeaçu-Ba, no uso de sua competência, responde, TEMPESTIVAMENTE, a impugnação interposta pela empresa **MEDMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.760.277/0003-23, estabelecida na Avenida Sapucaí, nº 11, Galpão A, Jardim das Palmeira, Santa Rita do Sapucaí - MG, frente ao Processo Licitatório PE Nº 05/2023, sob a alegação de que o certame ora impugnado possui itens específicos (item nº 6).

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, isto posto, RECONHECO a TEMPESTIVAMENTE da mesma em todos os seus termos.

NO MÉRITO

Do item 6

Inicialmente, a empresa impugnante, informa em suas razões que o termo de referência do respectivo certame conduz a uma marca específica de um determinado item (item $n^{\rm o}$ 6), o que, de per si, restringe a participação de outras empresas no presente certame, uma vez que a lei deixa claro que os certames devem ser abertos para todos os interessados.

Por esta razão, a empresa pugnou pela alteração da especificação técnica do item de nº 6 do Anexo I, sob o argumento de que houve direcionamento específico e indevido de marca, que por seu turno, impede a participação de outras empresas, frustrando o caráter competitivo do certame.



Ora, cumpre esclarecer que, a especificação contida no item objeto da presente impugnação, é, tão somente, uma referência de qualidade, e não um direcionamento específico àquela marca\modelo, sendo que a apresentação de material igual ou superior, no que se refere a qualidade, será aceito no processo licitatório.

Assim sendo e, por esta razão, não há que se falar em direcionamento do modelo do aparelho, e sim, em parâmetro de qualidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, e frente ao fiel cumprimento da legalidade, esta municipalidade decide conhecer a impugnação apresentada, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Processo Licitatório nº 05/2023 em todos os seus termos, sobretudo no que se refere aos itens contidos em seu edital.

Sapeaçu-Bahia, 20 de maço de 2023.

WELLINGTON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro

Decreto - 23/2021

ONAS LOPES CUNHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU-BA DEC. Nº 16/2021

OAB/BA 56.255



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA COPEL Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023

COPEL Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório PE Nº 05/2023

EMENTA - IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PE N° 05/2023 -IMPROCENÊNCIA DO PEDIDO.

O Pregoeiro do Municio de Sapeaçu-Ba, no uso de sua competência, responde, TEMPESTIVAMENTE, a impugnação interposta pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, Inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001- 03, frente ao Processo Licitatório PE Nº 05/2023, sob a alegação de que o certame ora impugnado possui itens específicos (item nº 6).

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, isto posto, RECONHECO a TEMPESTIVAMENTE da mesma em todos os seus termos.

NO MÉRITO

Do item 6

Inicialmente, a empresa impugnante, informa em suas razões que: "conforme se depreende do texto editalício, a Administração pretende a aquisição de um aparelho de raios-x da marca SIEMENS, vez que expressa com clareza solar, no descritivo técnico do mesmo, a exigência da referida marca e do próprio registro perante a ANVISA."

Por esta razão, a empresa pugnou pela alteração da especificação técnica do item de $n^{\rm o}$ 6 do Anexo I, sob o argumento e que a manutenção do mesmo implicaria em cerceamento de ampla competitividade no presente certame.



Ora, cumpre esclarecer que, a especificação contida no item objeto da presente impugnação, é, tão somente, uma referência de qualidade, e não um direcionamento específico àquela marca\modelo, sendo que a apresentação de material igual ou superior, no que se refere a qualidade, será aceito no processo licitatório.

Assim sendo e, por esta razão, não há que se falar em direcionamento do modelo do aparelho, e sim, em parâmetro de qualidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, e frente ao fiel cumprimento da legalidade, esta municipalidade decide conhecer a impugnação apresentada, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Processo Licitatório nº 05/2023 em todos os seus termos, sobretudo no que se refere aos itens contidos em seu edital.

Sapeaçu-Bahia, 20 de maço de 2023.

WELLINGTON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro

Decreto - 23/2021

ONAS LOPES CUNHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU-BA DEC. Nº 16/2021

OAB/BA 56.255